

**XXV ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI - BRASÍLIA/DF**

**DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO  
TRABALHO I**

**EVERALDO GASPAR LOPES DE ANDRADE**

**LUCIANA ABOIM MACHADO GONÇALVES DA SILVA**

**MIRTA GLADYS LERENA MANZO DE MISAILIDIS**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC

---

D598

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Everaldo Gaspar Lopes De Andrade, Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva, Mirta Gladys Lerena Manzo De Misailidis – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-158-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito do Trabalho. 3. Meio Ambiente do Trabalho. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



# XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

## DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I

---

### **Apresentação**

Trata-se de uma publicação elaborada por professores doutores, mestres e mestrados em Direito dos Programas de Pós-Graduação para sua apresentação no XXV do Encontro Nacional do CONPEDI, organizado pela Universidade de Brasília -UNB.

É indiscutível que os Congressos do CONPEDI se converteram em um acontecimento de particular transcendência para a comunidade de cientistas e pesquisadores da área do Direito e, cabe-nos a honra de apresentar uma vez mais, a nova produção de artigos fruto dos Grupos de Estudos e Pesquisa ligadas aos diferentes programas de âmbito nacional que participaram do encontro. Os quais vem cumprindo um papel fundamental de intercâmbio acadêmico, de difusão das doutrinas em voga, de correntes jurisprudenciais e de conhecimento das experiências forenses dos diferentes grupos de pesquisadores nacionais e estrangeiros. Também servem de aprendizagem para as novas gerações que descobrem nesses encontros a possibilidade de praticar a difícil arte de expor suas ideias e opiniões em um clima de respeito e tolerância. Entretanto, cabe destacar que uma das características é o rigor acadêmico dos que participam desses eventos e que ora se projeta nesta coletânea.

Nesse sentido, considerando que boa parte dos artigos publicados são de pós-graduandos, devemos levar em conta o apoio à publicação de tais trabalhos, sob a supervisão de professores, o que aponta para uma oportunidade de revelação de talentos de jovens pesquisadores, com trabalhos inéditos e significativos no contexto da difusão da produção científica. Somos cientes que o Direito do Trabalho não é uma rama da ciência jurídica imune às questões ideológicas ou políticas, das quais decorrem fortes emoções, especialmente naqueles temas que são propícios para o debate, suscitando discussões, porém em um clima de cordialidade, transformando esse acontecimento em um momento no qual se revela as diferentes pesquisas das ciências jurídicas no país.

O importante número e a excelente qualidade dos artigos que integram esta obra, representam o compromisso que todos têm assumido para dar aos Grupos de Trabalho do CONPEDI o brilho que seus organizadores merecem. É uma obra científica e acadêmica, mas também revelando valores e princípios humanos.

Os artigos que compõem a presente coletânea demonstram a preocupação dos autores pela proteção do trabalhador diante da atual crise econômica vivenciada no Brasil e no mundo.

Adentra-se na Evolução Histórica do Trabalho Humano e o Elemento Subordinação na Relação de Emprego, buscando em sua gênese o entendimento de como o Direito do Trabalho surgiu como um ramo autônomo do Direito e com o intuito de proteger os trabalhadores em razão da sua hipossuficiência em relação à exploração da mão-de-obra, fruto do sistema capitalista.

Prossegue com reflexões sobre Crise Econômica e Flexibilização das Leis Trabalhistas, fruto do pensamento neoliberal, o qual defende que a contratação e os salários dos trabalhadores devem ser regulados pelo mercado, pela lei da oferta e da procura.

Nessa mira, discute-se o "dumping social" –práticas empresarias abusivas que ensejam a grave violação dos direitos humanos do trabalhador – como instrumento utilizado pelas empresas para maximização dos lucros. Assim, aborda-se caminhos para assegurar a eficácia dos direitos trabalhistas, destacando as armadilhas das startups (falso conceito de empreendedorismo sem risco ou de baixo risco) e a importância do ativismo judicial no combate a esta prática.

Ainda, com vistas a revolução tecnológica e a alta competitividade do mercado globalizado, as empresas passaram a adotar modelo de gestão da produção toyotista no intento de diminuir custos e maximizar a qualidade dos produtos. É nessa onda que alastra a utilização da terceirização de forma desvirtuada, é dizer, como instrumento de precarização do trabalho humano.

Aborda-se, desta feita, a aplicação do princípio a primazia da realidade para combater as cooperativas fraudulentas e a responsabilidade pessoal do administrador público pelo pagamento dos créditos trabalhistas decorrente da terceirização ilegal.

Com vistas aos ditames constitucionais, especialmente o princípio da proteção integral, bem como atentando-se para assegurar os direitos fundamentais da “abolição efetiva do trabalho infantil” e “eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório” imersos na Declaração Relativa aos Direitos e Princípios Fundamentais do Trabalho da Organização Internacional do Trabalho - OIT (1998), analisa-se o trabalho infantil artístico - ante a constante participação de crianças e adolescentes em telenovelas, comerciais e desfiles de moda, entre outras manifestações de atividades artísticas na realidade brasileira -, bem como o trabalho escravo infantil – realidade presente ainda em nossos dias a despeito do avanço da normatização internacional do trabalho e seus mecanismos de controle -, evidenciado no documentário “O lado negro do chocolate” que representa a gravidade deste problema que afeta a nossa sociedade.

Sob outro viés, ao atentar que, em uma sociedade de informação, o teletrabalho têm sido utilizado com frequência em desrespeito ao direito fundamental à limitação da jornada laboral, há texto que aborda esta temática visando preservar a eficácia da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e o direito à desconexão.

Essa produção acadêmica demonstra também preocupação com a eficácia jurídica e social das normas de proteção do meio ambiente do trabalho saudável, analisando em diversos textos a problemática do assédio moral, com vistas às diversas dimensões em que os fatores psicossociais do trabalho influenciam na saúde e o desempenho do trabalhador.

Essa coletânea, portanto, cuida de temas atuais e relevantes, merecendo ser objeto de pesquisa. Desejamos uma excelente leitura dos trabalhos científicos que compõem a presente revista, ao tempo que esperamos que sejam úteis a suas atividades profissionais e científicas.

Professora Doutora Mirta Gladys Lerena Manzo de Misailidis

Professora Doutora Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva

Professor Doutor Everaldo Gaspar Lopes de Andrade

**INSTRUMENTOS JURÍDICOS E AÇÕES SOCIAIS NO COMBATE AO  
TRABALHO ESCRAVO INFANTIL**

**LEGAL INSTRUMENTS AND SOCIAL ACTIONS IN THE FIGHT AGAINST  
CHILD SLAVE LABOR**

**Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini <sup>1</sup>**  
**Elaine Braga Martins Ribeiro Lins <sup>2</sup>**

**Resumo**

O presente artigo objetiva analisar os meios de combate ao trabalho escravo infantil no Brasil e no exterior. Através do estudo do marco regulatório no Brasil e dos diversos instrumentos internacionais existentes na defesa dos direitos humanos, e na defesa dos direitos da criança, mormente no que se refere ao trabalho infantil, pretende-se salientar a importância do respeito à dignidade da pessoa da criança, bem como a necessidade do estabelecimento da responsabilidade compartilhada na implementação dos direitos da criança e do adolescente.

**Palavras-chave:** Trabalho escravo infantil, Instrumentos de proteção contra o trabalho infantil, Responsabilidade compartilhada

**Abstract/Resumen/Résumé**

This article aims to examine the means to fight against child slave labor in Brazil and worldwide. Through the study of the regulatory framework in Brazil and the various existing international instruments on human rights, and protection of children's rights, particularly in relation to child labor, is intended to stress the importance of respect for the dignity of the child and the need for the establishment of shared responsibility in the implementation of child and adolescent rights.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Child slavery, Child protective instruments, Shared responsibility

---

<sup>1</sup> Pós-Doutor em Direito pela UFSC. Doutor e Mestre em Direito do Estado pela UFPR. Professor do Programa de Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania do UNICURITIBA. Procurador de Justiça.

<sup>2</sup> Graduada em Direito pela UFSC. Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela FCSF. Mestranda em Direito Empresarial e Cidadania do Unicuritiba e Analista Judiciária Federal da JF/PR.

## INTRODUÇÃO

O presente artigo trata do problema do trabalho escravo infantil no Brasil e no exterior, na contemporaneidade. Parte de uma análise do ordenamento jurídico brasileiro, mormente de dispositivos da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente. Também são verificados alguns instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos (sistema homogêneo) e dos direitos da criança (sistema heterogêneo), produzidos pela ONU (Organização das Nações Unidas) e OIT (Organização Internacional do Trabalho), como medidas de combate ao trabalho escravo infantil.

Abordam-se aspectos relacionados à dignidade da pessoa à luz da Constituição brasileira e em face dos instrumentos internacionais de proteção. Analisa-se o caso da indústria do chocolate, com base no documentário “**O lado negro do chocolate**”, peça representativa da gravidade da questão do trabalho escravo infantil.

A pesquisa objetiva estudar o ordenamento jurídico brasileiro, os instrumentos internacionais, os fatos nessa seara e as ações sociais possíveis no combate ao trabalho escravo infantil, tendo em vista responder aos seguintes questionamentos: em que medida a sociedade é responsável pelo trabalho escravo infantil? Deve a sociedade civil auxiliar no combate ao trabalho escravo infantil? De que maneira?

Justifica-se trazer a questão do trabalho escravo infantil à discussão na academia, para que possam ser criados os meios para se coibir tais práticas. Justifica-se, igualmente, no interesse de proteção do vulnerável e da própria humanidade, que é atingida com a lesão aos direitos da criança, na medida em que a justiça social, a fraternidade entre os homens e o princípio responsabilidade (JONAS, 2006) devem nortear o comportamento dos povos e das nações na proteção daqueles que são o futuro da humanidade.

O método de pesquisa empregado foi o dedutivo e crítico, apoiado em pesquisa bibliográfica e em documentário sobre o assunto. Também se embasou em pesquisas realizadas em sítios jornalísticos da *internet*, de ONGs (Organizações não Governamentais), de órgãos públicos e de Organizações Internacionais.

### 1. CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O TRABALHO ESCRAVO INFANTIL

O trabalho escravo não é uma prática da atualidade, sempre existiu na história humana. Na antiguidade clássica, vemos em Roma e Grécia várias modalidades de escravidão, tal como a escravidão por dívidas. O escravo era considerado “objeto” ou

“propriedade” do seu dono, o qual poderia dispor livremente dele, seja vendendo ou oferecendo-o como presente, ou deixando-o como herança. Ao escravo cabia unicamente a sensação de “morte social”, pois eram-lhe negados todos os direitos, inclusive à própria personalidade. (BRADLEY; CARTLEDGE, 2011).

Ao longo da história este tipo de escravidão extrema foi sendo abolida dos países, e foi substituída por outras modalidades mais amenas, mas nem por isso menos odiosas. Na atualidade, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) vem empregando a expressão “trabalho forçado”, como uma modalidade contemporânea de escravidão. No sítio da OIT encontramos a seguinte definição:

O trabalho forçado se refere a situações em que as pessoas são coagidas a trabalhar através do uso de violência ou intimidação, ou até mesmo por meios mais sutis, como a servidão por dívidas, a retenção de documentos de identidade ou ameaças de denúncia às autoridades de imigração.

Trabalho forçado, formas contemporâneas de escravidão, servidão por dívida e tráfico de seres humanos são termos relacionados, embora não idênticos em sentido jurídico. A maioria das situações de trabalho escravo ou tráfico de pessoas são, contudo, abrangidas pela definição de trabalho forçado da OIT. (OIT, 2016).

Assim, de acordo com a Convenção n. 29 da OIT (adotada em 1930):

Trabalho forçado ou compulsório é todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de uma sanção e para o qual a pessoa não se ofereceu espontaneamente. Sua exploração pode ser feita por autoridades do Estado, pela economia privada ou por pessoas físicas. O conceito é amplo e, portanto, abrange um vasto leque de práticas coercitivas de trabalho, que ocorrem em todos os tipos de atividades econômicas e em todas as partes do mundo. (OIT, 2016).

O trabalho escravo infantil é um problema existente em vários países do mundo e está relacionado, na atualidade, ao setor produtivo, correspondendo, em muitos casos, ao meio mais barato de acumulação de riqueza pelas grandes e pequenas empresas, a despeito do enorme e imensurável prejuízo social que a globalização irresponsável deixa à humanidade. Segundo Kailash Satyarthi<sup>1</sup>, “o trabalho escravo é o terceiro crime mais rentável do mundo e gera um lucro de 150 bilhões de dólares por ano, ficando atrás apenas do tráfico de drogas e do tráfico de armas.” (OIT, 2016).

No Brasil não é diferente e encontramos indícios de utilização de mão de obra escrava infante-juvenil em várias regiões, com as peculiaridades de exploração de cada local. Assim, vemos, em áreas urbanas, na extração de minérios, na agricultura, na pecuária, na pesca etc. A

---

<sup>1</sup> Ativista de Direitos Humanos, foi um dos ganhadores do Prêmio Nobel da Paz, em 2014, conhecido mundialmente por combater o trabalho forçado e o trabalho infantil há mais de 35 anos. (OIT, 2016)

sociedade brasileira, infelizmente, ainda está impregnada de certos mitos justificadores do trabalho infantil, tais como “é melhor trabalhar do que roubar”, “o trabalho da criança ajuda a família”, “é melhor trabalhar do que ficar nas ruas”. (VERONESE; CUSTÓDIO, 2013, p. 95). Amparados por essas ideologias, familiares ora submetem as crianças à exploração de seu trabalho no âmbito doméstico, ora exploram sua mão de obra para auferir rendimentos complementares.

As consequências advindas da exploração da mão de obra infantil são as mais variadas possíveis, tanto para a criança, quanto para a sociedade. A perda da infância para o trabalho torna a criança um adulto inseguro, com pouca ou nenhuma qualificação profissional, normalmente com pouca capacidade de empoderamento. É uma espécie de círculo vicioso, onde a criança pobre quando adulta permanece pobre e reproduz o modelo em relação aos seus filhos (VERONESE; CUSTÓDIO, 2013, p. 109-110).

O Estado e a sociedade também perdem, na medida em que formará cidadãos hipossuficientes e desqualificados para o trabalho, vitimizados pela violação de seus direitos e, com certeza, terá que reparar o dano à infância perdida através de políticas públicas de amparo aos necessitados, onerando os cofres públicos e a população como um todo (BERTONCINI, 2014, p. 81).

Igualmente são afetadas as empresas cumpridoras de sua função social, porquanto enfrentam a concorrência desleal das empresas que não respeitam a proibição de contratação de crianças (mão de obra barata), caracterizando verdadeiro *dumping social* (BERTONCINI, 2014, p. 80-81), com negativos reflexos na ordem econômica.

Para evitar todas essas consequências oriundas do trabalho escravo infantil, fez-se necessária a regulamentação da proibição tanto no âmbito interno quanto no âmbito internacional, já que se verifica, na contemporaneidade, a continuidade do uso desse tipo de mão de obra.

## **2. MARCO REGULATÓRIO NO BRASIL**

A Constituição de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente são os dois principais instrumentos jurídicos relativos à questão da tutela dos direitos da criança e do adolescente.

### **2.1 Constituição da República Federativa do Brasil**

O Brasil introduziu em seu ordenamento jurídico pela Carta Constitucional de 1988 um rico catálogo de direitos do homem, principalmente protetivos da personalidade, os denominados direitos fundamentais de primeira dimensão, garantidores da dignidade da pessoa humana.

A começar pelo artigo 1º, inciso III, da Carta Magna, que prevê a “dignidade da pessoa humana” como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, nota-se que o espírito da Constituição objetiva resguardar a “dignidade” do cidadão, pondo-o a salvo de qualquer lesão ou ameaça de lesão. E, no caso de ofensa à criança, um gravame ainda maior, por se tratar de vulnerável, no real sentido da palavra. O inciso IV do mesmo artigo é igualmente relevante no contexto desse estudo, porquanto reconhece os valores sociais do trabalho.

Pode-se também mencionar o artigo 3º, que coloca como um dos objetivos fundamentais da República Brasileira a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Ora, daí decorre a responsabilidade de todos para com a solidariedade e a justiça social. Portanto, cabe a toda a sociedade brasileira denunciar os casos de trabalho escravo infantil e, às autoridades, adotar políticas públicas de proteção dos vulneráveis contra qualquer forma de lesão. Ressalte-se, também, o disposto no artigo 5º, inciso III, da Constituição de 1988, segundo o qual ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante. Certamente, esse tipo execrável de trabalho merece ser erigido à categoria de “tratamento desumano ou degradante”, nos termos constitucionais.

Já o artigo 6º da CF/88 prevê, ainda que genericamente, a proteção à infância, atribuindo-lhe *status* de *direito social*, ou seja, de direito fundamental.

A principal disposição de tutela dos direitos da criança e do adolescente dentro da Constituição da República é o artigo 227, segundo o qual é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente vários direitos concretizadores da dignidade da pessoa, tais como, saúde, alimentação, educação e respeito, colocando-a, ainda, a salvo de todo e qualquer tipo de exploração, violência, crueldade e opressão. Esse dispositivo prevê, em última análise, a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente.

Especificamente em relação ao trabalho, o artigo 7º, inciso XXXIII, decreta a vedação do trabalho infantil, limitando-o rigorosamente para os adolescentes, a partir dos 16 anos:

XXXIII – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

A proibição do trabalho infantil, e, como maior razão ainda, do trabalho escravo infantil, é princípio absoluto na tratativa constitucional brasileira, a que toda a sociedade está normativamente vinculada.

## 2.2 Estatuto da Criança e do Adolescente

A entrada em vigor da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) no Brasil foi recebida com aplausos tanto internamente quanto no âmbito internacional. Considerada por muitos como uma *Lei de Primeiro Mundo*, passou a tratar a criança e o adolescente não como objeto de direito, mas como sujeito de direitos, exigindo, em seu texto, cuidados de toda a sociedade para com as crianças e adolescentes, não mais somente no aspecto repressivo de suas condutas (doutrina da situação irregular), como ocorria anteriormente, na vigência do Código de Menores. A criança e o adolescente passaram, então, a receber tratamento como *seres* em especial condição de desenvolvimento, o que exigia uma proteção integral – doutrina da proteção integral (VERONESE; CUSTÓDIO, 2013, p. 126). Referida doutrina da proteção integral já estava expressa no artigo 227 da CF/88, mas foi instrumentalizada pelo Estatuto.

Assim, podemos destacar alguns artigos do ECA que estão relacionados ao combate do trabalho infantil e à responsabilidade compartilhada de todos os agentes da sociedade brasileira. Nos artigos 1º e 3º do referido diploma legal, verifica-se o novo paradigma adotado pelo Estatuto, baseado na doutrina da proteção integral, assegurando à criança e ao adolescente o pleno desenvolvimento (físico, mental e psíquico), de maneira que estejam resguardados de qualquer ofensa à sua dignidade.

O artigo 4º praticamente reproduz o artigo 227 da CF/88, nele estando prevista a responsabilidade compartilhada da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público pelo bem-estar da criança e do adolescente, reforçando o disposto no artigo 227 (*caput*) da CF/88. E, mais uma vez, põe a salvo a *dignidade* do vulnerável. No parágrafo único e alíneas temos estabelecido o “metaprincípio da prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente”, com o comando legal destinado aos governantes, no sentido do estabelecimento de políticas públicas que assegurem aos vulneráveis os seus direitos. (ROSSATO; LÉPORE; SANCHES CUNHA, 2015, p. 60).

Com relação ao artigo 5º, o Estatuto repele toda e qualquer forma de exploração da criança e do adolescente.

No que tange ao aspecto penal da conduta daqueles que submetem a criança e/ou o adolescente ao trabalho análogo ao de escravo, o Código Penal brasileiro prevê no seu artigo

149<sup>2</sup>, com as alterações sofridas pela Lei n. 10.803/03, a causa de aumento de pena constante do § 2º do dispositivo, sancionando com maior severidade o criminoso que reduzir a criança e/ou adolescente à condição análoga a de escravo.

No plano internacional, há importantes instrumentos de combate ao trabalho escravo infantil.

### 3. INSTRUMENTOS DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO INFANTIL NO ÂMBITO INTERNACIONAL: UM PROBLEMA GLOBAL

Os direitos das crianças são protegidas em numerosos instrumentos internacionais que versam sobre direitos humanos. E, por serem *seres* mais vulneráveis que os adultos, fazem jus a um tratamento diferenciado, sendo, pois, possuidoras de mais direitos que os próprios adultos. (ROSSATO; LÉPORE; SANHES CUNHA, 2015, p.37).

Em razão dessa vulnerabilidade, reconhecida pela comunidade internacional, as crianças passaram a ser detentoras de direitos e credoras de políticas públicas diferenciadas. Sobre o assunto, assevera Rossato *et al* (2015, p. 41-42), a partir do pensamento de Norberto Bobbio:

Deixa-se claro que os direitos da criança são considerados como um *jus singulare* com relação a um *jus commune*; o destaque que se dá a essa especificidade, através do novo documento, deriva de um processo de especificação do genérico, no qual se realiza o respeito à máxima *suum cuique tribuere*.

O brocardo romano refere-se à especial atenção que deve ser dada às crianças, com regulamentação específica, em razão de sua diferenciada situação de ser humano em desenvolvimento. Assim, pela máxima “dar a cada um o que é seu” se confere às crianças um

---

<sup>2</sup> Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: [\(Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003\)](#)

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. [\(Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003\)](#)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: [\(Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003\)](#)

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; [\(Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003\)](#)

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. [\(Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003\)](#)

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: [\(Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003\)](#)

**I - contra criança ou adolescente;** [\(Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003\)](#)

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. [\(Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003\)](#). (BRASIL, 2016, grifo nosso)

cuidado destacado (fora do geral) para que lhes seja assegurado um tratamento especial (processo de especificação do genérico), como fruto da igualdade material.

### 3.1 Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959)

Através deste instrumento internacional instituído pela Organização das Nações Unidas (ONU) na defesa dos direitos das crianças, no ano de 1959, pode-se dizer que as crianças deixaram de ser tratadas como objeto do direito internacional e ascenderam à categoria de sujeitos de direitos, merecedoras de especial atenção e proteção dos Estados. Composta por vários princípios protetivos às crianças, dentre eles o *Princípio 9*, o qual põe a salvo a criança de qualquer forma de negligência, crueldade e exploração. (USP, 2016), dispositivo que pode ser vinculado com o ideal de vedação do trabalho infantil, principalmente o trabalho forçado.

### 3.2 Convenção 138 da Organização Internacional do Trabalho (1973)

Esta Convenção teve como foco a idade mínima de admissão ao emprego, substituindo uma série de outras convenções, anteriormente estabelecidas, destinadas à abolição do trabalho infantil. Vê-se, por este instrumento internacional, o cuidado reservado ao infante nas atividades que possam afetar negativamente o seu pleno desenvolvimento.

Com base nessa convenção internacional, o Brasil estabeleceu as idades mínimas à admissão ao trabalho (artigo 7º, inciso XXXIII). De qualquer forma, direta ou indiretamente, esta normativa internacional acabou por coibir o trabalho escravo infantil, na medida em que vedou a contratação de crianças para o trabalho.

### 3.3 Convenção sobre os Direitos da Criança (1989)

Trata-se de um verdadeiro catálogo internacional dos direitos da criança, constituído de 54 artigos destinados a, de acordo com o espírito da Declaração Universal dos Direitos Humanos, pôr a salvo a criança de toda e qualquer forma de lesão à sua dignidade. Asseveram Rossato, Lépure e Sanches Cunha (2015, p. 48) que: “A convenção acolhe a concepção do desenvolvimento integral da criança, reconhecendo-a como verdadeiro sujeito de direito, que exige proteção especial e absoluta prioridade”. E, nesse mister, encontramos já no artigo 1º a especial atenção dada pela comunidade internacional ao estabelecer que criança é a pessoa menor de 18 anos.

### 3.4 Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (1999)

Tal Convenção dispõe sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil (escravidão ou práticas análogas à escravidão, o trabalho forçado ou compulsório, a sujeição por dívida, a prostituição, a pornografia, a realização de atividades criminosas e o trabalho prejudicial à saúde, segurança ou moral da criança), bem como a respeito da ação imediata para sua eliminação. Esse, com certeza, é um instrumento internacional de grande relevância no combate ao trabalho escravo infantil. Constitui um complemento da convenção sobre idade mínima (OIT, 2016).

### 3.5 Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à Instituição de um Procedimento de Comunicação (2012)

Cuida-se de instrumento internacional que visa a assegurar à criança que sofreu alguma forma de violação e não conseguiu ter assegurado o seu direito pelas vias judiciais em seu país, do direito dela mesma e/ou seus representantes legais peticionarem na esfera internacional (junto à ONU) para fazer restabelecer os seus direitos que foram vilipendiados. Serve como instrumento de concretização dos direitos previstos na Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989. (UNICEF, 2014).

### 3.6 Protocolo P029 relativo à Convenção sobre Trabalho Forçado (2014)

O Protocolo P029 foi criado pela OIT em 2014 e entrará em vigor em 09 de novembro de 2016. É um complemento da Convenção sobre Trabalho Forçado de 1930, agregando novas formas de trabalho escravo e impingindo aos Estados o ônus de promover medidas governamentais no sentido de eliminar o trabalho escravo nos países signatários, inclusive com adoção de políticas públicas de prevenção, proteção e reabilitação das vítimas de trabalho escravo. Até o momento, somente quatro países ratificaram o tratado (Mauritânia, Nigéria, Noruega e Reino Unido). (50forfreedom, 2016).

Como se pode verificar, existem diversos instrumentos e iniciativas internacionais disponíveis para coibir o trabalho escravo infantil, tanto pelo sistema homogêneo, que abrange os direitos humanos (gerais) quanto pelo sistema heterogêneo, que abrange os direitos humanos (peculiares a determinadas pessoas), e, no caso em tela, às crianças, seres humanos em desenvolvimento.

## **4. O CASO DA INDÚSTRIA DE CHOCOLATE**

O trabalho escravo infantil é um problema que deve ser combatido no plano global, pois envolve, em muitos casos, parcela da cadeia de produção de empresas nacionais e multinacionais. O fato é que em algumas situações, a matéria-prima é extraída de um país ou continente, transportada para outro país ou continente, onde é manufaturada e, por fim, comercializada em outra região do planeta.

Esse é o caso de grandes empresas que fabricam chocolate, as quais, embora estejam sediadas nos países desenvolvidos, contratam empresas estabelecidas em países como Gana e Costa do Marfim para a obtenção de cacau e, estas, por sua vez, utilizam mão de obra escrava infantil nas plantações desse fruto. As crianças, conforme noticiado em um documentário exibido pela TV Dinamarquesa denominado “**O lado negro do chocolate**”, em março de 2010 (YOUTUBE, 2012), são exploradas nas plantações de cacau, situadas naqueles países.

Primeiramente, as crianças são traficadas ou “compradas” em Mali e levadas para as plantações de cacau na Costa do Marfim e Gana, onde ficam segregadas de seus familiares e amigos e trabalham como adultos, de sol a sol. As crianças “vendidas” por seus pais ou traficadas para as plantações de cacau sofrem os maus tratos e a indiferença dos donos das plantações, bem como o descaso governamental, cujos representantes, instados sobre o problema, fizeram-se de desentendidos e não adotaram as medidas de combate à referida situação. Ressalte-se, ainda, que as crianças, segundo noticiado no documentário, são “compradas” por até 230 Euros (“para uso ilimitado da criança”).

Embora os países de Mali e Costa do Marfim tenham ratificado importantes instrumentos internacionais de proteção às crianças contra os abusos na exploração de sua mão de obra, tais como Convenção sobre Trabalho Forçado (1930), Convenção sobre abolição do Trabalho Forçado (1957), Convenção sobre Idade Mínima (1973) e Convenção sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil (1999), esses Estados permanecem inertes às ostensivas explorações dos infantes. (OIT, 2016).

Sensibilizados com a crueldade com que são tratadas as crianças nas plantações de cacau estabelecidas em determinadas regiões da África Ocidental, foi realizado um acordo entre dois congressistas estadunidenses (Tom Harkin e Eliot Engel) e representantes das maiores empresas fabricantes de chocolate do mundo, consistente no “Protocolo Harkin Engel”, pelo qual as maiores empresas de chocolate do mundo se comprometem a proibir o tráfico e o trabalho escravo infantil na fabricação do chocolate.

Em 2011, ocorreu o fortalecimento do referido protocolo através de uma nova Associação Público-Privada (APP) acordada por oito empresas do ramo do cacau e do chocolate com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), as quais se comprometeram a contribuir com recursos financeiros perante a OIT para ser investido na luta contra o trabalho infantil nas comunidades que se dedicam ao cultivo do cacau em Gana e Costa do Marfim (OIT, 2011).

## **5. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O TRABALHO ESCRAVO INFANTIL**

Pode-se dizer que a preocupação da comunidade internacional com os direitos humanos surgiu após a Segunda Guerra Mundial (1945), como resposta às atrocidades praticadas contra os judeus. Foram sendo criadas, desde então, diversas organizações internacionais, com o fim de iniciar o processo, na verdade, de reconstrução dos direitos humanos, como referencial e paradigma ético que aproxime o direito da moral. (PIOVESAN, 2009).

Com a mudança de paradigma da comunidade internacional, que antes estava voltada para as questões relacionadas à guerra, passou-se a buscar além da paz e da segurança a promoção universal dos direitos humanos.

Para a salvaguarda dos direitos humanos foi criada também em 1948 a “Declaração universal dos Direitos Humanos”. Por este instrumento internacional (Resolução) delinea-se uma ordem pública mundial fundada no respeito à dignidade humana, calcada em valores básicos universais. Assim, a dignidade humana passou a ser tratada como fundamento dos direitos humanos e valor intrínseco à condição humana. (PIOVESAN, 2009, p. 140).

Em se tratando de trabalho escravo infantil não resta dúvida de que a dignidade da pessoa esteja sendo duplamente violada, pelo ato de sujeição de um *ser* a outro, para fins econômicos; e pela peculiar situação desse ser humano em desenvolvimento (vulnerável), de cuja liberdade fora privado.

Kant (2003, p. 293), em sua obra “A Metafísica dos Costumes”, ensina sobre o dever de cuidado com outros seres humanos: “O dever de respeito por meu próximo está contido na máxima de não degradar qualquer outro ser humano, reduzindo-o a um mero meio para os meus fins (não exigir que outrem descarte a si mesmo para escravizar-se a favor de meu fim)”. Esse também é o sentido do “princípio responsabilidade” de Hans Jonas (2006, p.96), para quem “a rigor não somos responsáveis pelos homens futuros, mas sim pela ideia do

homem, cujo modo de ser exige a presença de sua corporificação no mundo”, de forma a que nos tornemos ontologicamente responsáveis pela sua preservação.

Em consonância com os valores intrínsecos à dignidade da pessoa torna-se indiscutível que o trabalho escravo infantil corresponde a uma das mais detestáveis formas de violação deste princípio, na medida em que a criança passa a ser um meio (ferramenta de produção de riqueza) e não um fim em si mesma, como pessoa portadora de direitos, sujeita à um maior grau de vulnerabilidade. A ofensa à criança, na sua dignidade, constitui, na verdade, uma ofensa dirigida à humanidade, ao “humano concreto” que se ampara no direito internacional para assegurar a proteção dos direitos humanos.

Nem todo direito ou teoria sobre os direitos nos colocam ante a exigência e a necessidade de que seres humanos desenvolvam e se apropriem do que lhes corresponde em seu caminho para a dignidade de suas vidas. Lutemos por direitos e teorias que recorram ao humano concreto, que se desenvolve segundo o critério da riqueza humana. Empunhando esse critério, possivelmente generalizaremos aquele rótulo com que os revolucionários franceses assinalavam suas fronteiras: Aqui começa o reino da liberdade (HERRERA FLORES, 2009, p. 201).

O resgate da dignidade da pessoa constitui o pressuposto ético para se iniciar esse “reino da liberdade”, anunciado por Herrera. E, para a concretização da “riqueza humana” necessário se faz um caminhar solidário e contínuo de toda a sociedade rumo ao combate ao trabalho escravo infantil.

## **6. RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA NA IMPLEMENTAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

É no artigo 227 da Constituição Federal de 1988 que se encontra expresso o princípio da “Tríplice Responsabilidade Compartilhada”, ao atribuir à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança e ao adolescente a promoção dos direitos relacionados à sua dignidade, *verbis*:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 2015).

Esse dispositivo representa um avanço na legislação de proteção à criança e ao adolescente, decorrente da doutrina da proteção integral, atribuindo responsabilidade a todos

(família, sociedade e Estado) para a manutenção da integridade física e psíquica da criança e do adolescente. Como explica BERTONCINI (2014, p. 62):

O art. 227 da Constituição de 1988 desempenha um papel central na compreensão dos direitos da criança e do adolescente, posto ser ele a norma matriz responsável por delinear as vigas mestras desse sistema normativo inaugurado pela Constituição cidadã, qual seja, o Direito da Criança e do Adolescente, autônomo em relação aos demais ramos do Direito, em face naturalmente do seu especial regime jurídico, alterado pela Emenda Constitucional nº 65/2010, destinada a contemplar a juventude.

No que tange à responsabilidade de todos na proteção à criança e ao adolescente importante salientar que esse ônus não se restringe aos familiares e ao Estado, mas a toda a sociedade, incluindo aí as empresas, que não podem contratar crianças e adolescentes fora dos permissivos constitucionais e, mais ainda, estão impedidas veementemente de contratar crianças e adolescentes em regime de trabalho escravo, tratando-se essa vedação, portanto, de um imperativo legal, nos planos interno e internacional, sem se olvidar do referencial ético.

Destaque-se, ainda, que, de acordo com o artigo 170 (*caput*) e inciso III, da Constituição Federal de 1988, a ordem econômica, no Brasil, está fundada na valorização do trabalho humano, devendo as empresas assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social e observado o princípio da função social da propriedade. Atribuindo-lhe, portanto, o ônus de promoção da dignidade da pessoa e o dever de proteção do infante, no âmbito de sua atuação (industrial ou comercial). Nesse sentido, é a lição de BERTONCINI (2014, p. 61), segundo o qual:

O princípio da tríplice responsabilidade compartilhada, de assento constitucional- É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade-, atrai evidentemente a empresa privada, responsável constitucionalmente pela valorização do trabalho humano, para o dever de respeitar e, portanto, de não transgredir o princípio constitucional da proibição do trabalho infantil, desempenhando, nos limites de sua função social, o dever de protegê-las.

Ora, em se tratando de trabalho escravo infantil, o combate deve ser intensificado, por constituir conduta gravíssima, devendo ser atacada tanto pelas empresas quanto pelos consumidores, ao adquirirem seus produtos, através de um consumo responsável. É o caso, no exemplo utilizado nesta pesquisa, da indústria do chocolate, envolvida no escândalo relatado no documentário “**O lado negro do chocolate**”. A exploração do indefeso no âmbito do trabalho (pela escravidão, seja qual for a modalidade), é por demais vil para ser aceita em qualquer lugar do mundo.

Evitar-se a exploração do trabalho infantil significa impedir a transformação da criança e do jovem em objeto, em instrumento de lucro, em coisa, enfim, em coisificar esse ser humano em

especial condição de fragilidade e desenvolvimento, atentando severamente contra a sua dignidade, o que é absolutamente inadmissível (BERTONCINI, 2014, p. 61).

Numa interpretação sistemática do ordenamento jurídico, verifica-se tanto em termos constitucionais quanto pela legislação infraconstitucional (ECA), bem assim no que se refere aos diversos diplomas de Direito Internacional, que o objetivo é o de vincular e responsabilizar a todos os atores sociais, e não somente o Estado e a família, pela concretização dos direitos fundamentais relacionados à criança e ao adolescente. Com efeito, aqui reside a resposta à primeira indagação desse estudo.

## **7. AÇÕES SOCIAIS DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO INFANTIL**

Partindo-se da premissa de que a responsabilidade pela integridade física e mental da criança e do adolescente é de todos os agentes da sociedade (família, comunidade, sociedade em geral, empresas e o Poder Público), ninguém pode se omitir ao presenciar um ato lesivo ao infante, de denunciá-lo às autoridades competentes e fazer cessar imediatamente a ofensa. Em outros termos, todos estão comprometidos, pela responsabilidade compartilhada, a fazer cessar o trabalho escravo infantil.

O engajamento de toda a sociedade nessa causa fez surgir as ONGs (Organizações não-governamentais) de proteção às crianças. Em 1919 foi criada a primeira associação *Save the Children (International Save the Children Alliance)*, que atende crianças em situação de risco, inclusive as crianças traficadas para fins de trabalho escravo. (SAVETHECHILDREN, 2016).

Importante também consignar os efeitos positivos de ações do ativista de direitos humanos e ganhador do Prêmio Nobel da Paz em 2014 e parceiro da OIT, Kalaishash Satyarth, conhecido mundialmente por combater o trabalho forçado e o trabalho infantil há mais de 35 anos (ONU, 2016).

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) criou diversas parcerias para coibir o trabalho escravo (e escravo infantil) no mundo. Entre elas, destaca-se ‘O Programa Internacional para Eliminação do Trabalho Infantil’ (IPEC), pelo qual se desenvolvem conteúdos para sensibilização de profissionais da educação e de educandos para que possam assumir maior protagonismo na prevenção e eliminação do trabalho infantil no Brasil e no mundo. (OIT, 2016).

A OIT lidera também a campanha *50 for Freedom*, em parceria com a Confederação Sindical Internacional e a Organização Internacional dos Empregadores; contando, também,

com o apoio de vários parceiros. Trata-se de uma campanha mundial para pressionar os países a assinarem o Protocolo P029, Protocolo de 2014, relativo à Convenção sobre o Trabalho Forçado, de 1930, dando nova amplitude (abrangendo novas modalidades de trabalho escravo) e novas medidas de proteção, prevenção e implementação dos direitos às vítimas de trabalho escravo. (50FORFREEDOM, 2016).

Outra forma de conscientização da responsabilidade social (de todos) na questão do trabalho escravo, e que pode e deve ser estendido ao trabalho escravo infantil é o desenvolvido por uma ONG (Organização não-governamental) intitulada *Slavery Foot Print*, segundo a qual, ao consumirmos produtos frutos de trabalho escravo estaríamos (direta ou indiretamente) contratando trabalhadores escravos. Então, o website lançou, em 2011, a seguinte indagação na página principal: How many slaves work for you?<sup>3</sup> As pessoas se conectam ao *site* para descobrir a ligação delas com a escravidão moderna. O lema do *site* é bastante impactante: *Free market for free people.*<sup>4</sup> (SLAVERYFOOTPRINT, 2011).

Para intensificar este trabalho de conscientização dos consumidores desenvolvido pela *Slavery Foot Print* ela propõe uma espécie de “selo” que indica que o produto foi manufaturado sem a participação de qualquer forma de trabalho escravo. Seria uma espécie de “selo de qualidade” relacionado à ausência de escravidão na cadeia produtiva, denominado *Made in a Free World.*<sup>5</sup> O *site* sugere também que as pessoas utilizem o aplicativo para celulares “Free World” para descobrir quais são as marcas livres da utilização de trabalho escravo antes de fazer a sua escolha por um produto. (BLOG MADEINAFREEWORLD, 2016).

De ressaltar também a criação do aplicativo para celular denominado “Moda Livre”<sup>6</sup>, cujo objetivo principal é incentivar um consumo responsável. Através desse aplicativo o consumidor pode consultar quais são as empresas que não utilizam trabalho escravo (direta ou indiretamente), segundo uma classificação em cores verde, amarelo e vermelho (IG, 2013).

Como se vê, e respondendo à segunda questão da pesquisa, múltiplas são as formas da sociedade civil participar do combate ao trabalho escravo infantil.

---

<sup>3</sup> Quantos escravos trabalham para você? (tradução livre).

<sup>4</sup> Mercado livre para pessoas livres (tradução livre)

<sup>5</sup> Feito em um mundo livre (tradução livre).

<sup>6</sup> Na página principal do aplicativo vemos sua definição: “ O aplicativo MODA LIVRE avalia as principais varejistas de roupa do país e empresas que, mesmo não sendo as maiores, já foram flagradas pelos fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) em casos de trabalho escravo [...]”.

## 8. PAPEL DAS EMPRESAS, DOS CONSUMIDORES E DOS GOVERNOS NO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO INFANTIL

As empresas também têm desempenhado importante papel na erradicação do trabalho escravo (e, na via reflexa, do trabalho escravo infantil). Em 2005 foi lançado o Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo (Pacto)<sup>7</sup>, composto por empresas brasileiras e multinacionais que assumiram o compromisso de não negociar com quem explora o trabalho escravo. (INSTITUTO ETHOS, 2016). Com a finalidade de erradicar o trabalho escravo no Brasil foi criada uma “Lista Suja”<sup>8</sup>, com os nomes das empresas que empregam trabalho escravo, a qual foi considerada pela ONU como um modelo de combate à escravidão contemporânea em todo o mundo. (COSTA, 2015).

Em 2014 foi criado o InPACTO<sup>9</sup> (Instituto Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo), com o objetivo de fortalecer, ampliar e dar sustentabilidade às ações realizadas no âmbito do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo, cujo lema é: “Brasil livre do trabalho escravo”. (INPACTO, 2016).

Aos consumidores, dentro da ótica da responsabilidade de todos na promoção da erradicação do trabalho escravo infantil, compete realizar escolhas conscientes e responsáveis dos produtos que desejam consumir, levando sempre em consideração os modos pelos quais os objetos de consumo foram manufaturados. Para isso, necessitam a seu dispor de informações claras (transparência) sobre as empresas que se utilizam de alguma forma de trabalho escravo infantil.

Ações governamentais também auxiliam na tomada de consciência da população e contribuem para que os consumidores possam fazer suas escolhas por produtos livres de escravidão infantil. De que maneira? Através da continuidade de divulgação das listas de empresas que coadunam com a escravidão infantil (já foram processadas ou ainda estão sob investigação) e daquelas que estão isentas de mácula, cujos produtos foram fabricados sem a

---

<sup>7</sup> A gestão do Pacto é realizada pelo Comitê de Coordenação e Monitoramento, composto pelo Instituto Ethos, o Instituto Observatório Social (IOS), a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a ONG Repórter Brasil. (INSTITUTO ETHOS, 2016).

<sup>8</sup> “Lista suja”: que se constitui em uma base pública de dados – criada em 2003 e mantida pelo Ministério do Trabalho e Emprego e Secretaria de Direitos Humanos – para publicar nomes de empregadores que foram flagrados, pela inspeção do trabalho, utilizando mão de obra análoga a de escravo. (INPACTO, 2016).

<sup>9</sup> **Missão:**

Promover a prevenção e a erradicação do trabalho escravo no Brasil nas cadeias produtivas de empresas nacionais e internacionais (INPACTO, 2016).

participação de mão de obra escrava em todas as fases de produção. Aos órgãos estatais também cabe fiscalizar, investigar, processar, julgar e sancionar os autores de tais práticas.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa verificou a existência de diversos instrumentos normativos de combate ao trabalho escravo infantil, tanto no âmbito interno quanto no plano internacional, constatando o dever jurídico e ético de participação da sociedade civil na busca da erradicação do trabalho escravo (e, na via reflexa, do trabalho escravo infantil).

De outra parte, foram apresentados diversos meios de participação da sociedade civil, não apenas mediante ações diretas (ONG's), como em razão da qualidade de consumidor, na medida em que qualquer pessoa da comunidade nacional ou internacional pode e deve fazer escolhas conscientes, excluindo do mercado as empresas que fazem uso desse tipo de mão de obra. De outro lado, a responsabilidade compartilhada vincula as ações praticadas pelas empresas produtoras de bens e serviços, não se olvidando do papel do Estado. Nota-se que a questão é muito complexa e de abrangência globalizada, porque atinge a cadeia de produção e consumo, hoje baseada em um capitalismo mundial.

Conclui-se, portanto, que a responsabilidade compartilhada no combate ao trabalho escravo infantil é o meio mais eficaz para a eliminação do trabalho escravo infantil no Brasil e em outros países. E que todos os segmentos da sociedade são importantes para o atingimento desse mister, cada um dentro de sua cesta de deveres legais e éticos. No fundo, somos todos responsáveis pela contratação de mão de obra escrava infantil, porque fazemos parte da rede pela eliminação da escravidão infantil do mundo.

Finaliza-se a pesquisa não com respostas absolutas, mas com a pergunta que deve ser respondida por todos no silêncio de suas consciências: **Quantas crianças escravas trabalham por você hoje?**

## REFERÊNCIAS

**50 FOR FREEDOM.** Disponível em: <<http://50forfreedom.org/pt/quem-somos/>> Acesso em: 14 fev. 2016.

\_\_\_\_\_. Disponível em: <<http://50forfreedom.org/pt/um-tratado-para-mudar-21-milhoes-de-vidas/>> Acesso em: 14 fev. 2016.

BERTONCINI, Mateus. **A função da empresa na implementação dos direitos da criança e do adolescente**: globalização e trabalho infantil. Curitiba: Instituto Memória Editora, 2014.

BRADLEY, Keith; CARTLEDGE, Paul. **The Cambridge world history of slavery**: ancient Mediterranean world. Cambridge: Cambridge university Press, 2011.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)> Acesso em: 16 fev. 2016.

\_\_\_\_\_. **Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm)> Acesso em: 17 fev. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o estatuto da criança e do adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm)> Acesso em: 17 fev. 2016.

\_\_\_\_\_. **Promulga a convenção sobre os direitos da criança**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm)> Acesso em 16 fev. 2016.

CAMPOS, João Mota de (Coord.). **Organizações internacionais**: teoria geral estudo monográfico das principais organizações internacionais de que Portugal é membro. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1999.

COSTA, Camila. **Para que serve a “lista suja” do trabalho escravo?** Disponível em: <[www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/04/150402\\_trabalho\\_escravo\\_entenda\\_cc](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/04/150402_trabalho_escravo_entenda_cc)> Acesso em: 17 fev. 2016.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro**. Rio de Janeiro: Globo, 2001.

FERRAJOLI, Luigi. **Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do advogado Editora, 2011.

HERRERA FLORES, Joaquim. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

IG. **Aplicativo mostra grifes envolvidas em trabalho escravo**. São Paulo, 2013. Disponível em: <<http://economia.ig.com.br/2013-12-15/aplicativo-mostra-grifes-envolvidas-em-trabalho-escravo.html>> Acesso em: 12 fev. 2016.

INPACTO. **Instituto pacto nacional pela erradicação do trabalho escravo**. Disponível em: <<http://www.inpacto.org.br/inpacto-2/quem-somos/>> Acesso em: 16 fev. 2016.

INSTITUTO ETHOS. **Pacto nacional pela erradicação do trabalho escravo**. Disponível em: <<http://www3.ethos.org.br/conteudo/projetos/em-andamento/pacto-nacional-pela-erradicacao-do-trabalho-escravo/#.VshIs-ZTLg8>> Acesso em: 16 fev. 2016.

JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade**: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Rio de Janeiro: Contraponto/PUC-Rio, 2006.

KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. São Paulo: Edipro, 2003.

MACIEL, Kátia Regina Pereira (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MADEINAFREEWORLD. *Our purchases affect her freedom*. Disponível em: <<http://blog.madeinafreeworld.com/>> Acesso em: 18 fev. 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires & BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2009.

Organização Internacional do Trabalho. **Programa internacional para eliminação de trabalho infantil**. Disponível em: <<http://www.oit.org.br/sites/all/ipecc/apresentacao.php>> Acesso em: 16 fev. 2016.

\_\_\_\_\_. **La oit y la industria del cacao y del chocolate establecen una nueva alianza para luchar contra el trabajo infantil en Africa occidental**. <Disponível em: [http://www.ilo.org/global/about-the-ilo/media-centre/press-releases/WCMS\\_162696/lang-es/index.htm](http://www.ilo.org/global/about-the-ilo/media-centre/press-releases/WCMS_162696/lang-es/index.htm)> Acesso em: 19 fev. 2016.

\_\_\_\_\_. **Ratificación Del P029-Protocolo de 2014 relativo AL convenio sobre el trabajo forzoso, 1930**. Disponível em: <[http://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:11300:0::NO:11300:P11300\\_INSTRUMENT\\_ID:3174672:NO](http://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:11300:0::NO:11300:P11300_INSTRUMENT_ID:3174672:NO)> Acesso em: 22 mar. 2016.

\_\_\_\_\_. **Convenção n. 138**. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/492>> Acesso em: 16 fev. 2016.

\_\_\_\_\_. **Convenção n. 182**. Convenção sobre proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/node/518> Acesso em: 16 fev. 2016.

\_\_\_\_\_. **ECOAR: o fim do trabalho infantil! Educação, comunicação e arte na defesa dos direitos da criança e do adolescente**. Disponível em: <<http://www.oit.org.br/node/335>> Acesso em: 16 fev. 2016.

\_\_\_\_\_. Disponível em: <<http://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/lang-pt/index.htm>> Acesso em: 14 fev. 2016.

\_\_\_\_\_. **O que é o trabalho forçado?** Disponível em: <[http://www.ilo.org/brasil/noticias/WCMS\\_448298/lang-pt/index.htm](http://www.ilo.org/brasil/noticias/WCMS_448298/lang-pt/index.htm)> Acesso em: 14 fev. 2016.

\_\_\_\_\_. **Acuerdo para acabar con el trabajo infantil en las plantaciones de cacao**. Disponível em: <[http://www.ilo.org/global/about-the-ilo/media-centre/press-releases/WCMS\\_008648/lang-es/index.htm](http://www.ilo.org/global/about-the-ilo/media-centre/press-releases/WCMS_008648/lang-es/index.htm)> Acesso em: 19 fev. 2016.

\_\_\_\_\_. **Protocole de 2014 relatif à la convention sur le travail forcé** (Entrée en vigueur: 09 nov. 2016). Disponível em: <[http://www.ilo.org/dyn/normlex/fr/f?p=1000:12100:0::NO::P12100\\_INSTRUMENT\\_ID,P12100\\_LANG\\_CODE:3174672,en:NO](http://www.ilo.org/dyn/normlex/fr/f?p=1000:12100:0::NO::P12100_INSTRUMENT_ID,P12100_LANG_CODE:3174672,en:NO)> Acesso em: 14 fev. 2016.

Organizações das Nações Unidas. **Nobel laureate calls for push to end 'biggest crime against humanity: child labour.** Disponível em: <<http://www.un.org/apps/news/story.asp?NewsID=50354#.VsC1M1JTLg8>> Acesso em: 14 fev. 2016.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** São Paulo: Saraiva, 2009.

REPORTER BRASIL. **Operações de fiscalização de trabalho escravo.** Disponível em: <[reporterbrasil.org.br/dados/trabalhoescravo/](http://reporterbrasil.org.br/dados/trabalhoescravo/)> Acesso em: 17 fev. 2016.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; SANCHES CUNHA, Rogério. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n. 8.069/90 comentado artigo por artigo.** São Paulo: Saraiva, 2015.

SAVETHECHILDREN. Disponível em: <<https://www.savethechildren.net/about-us/our-story>> Acesso em: 17 fev. 2016.

SLAVERYFOOTPRINT. **How many slaves work for you?** Disponível em: <[http://slaveryfootprint.org/#where\\_do\\_you\\_live](http://slaveryfootprint.org/#where_do_you_live)> Acesso em: 17 fev. 2016.

TONDO, Stephanie. **Aplicativo permite saber se marca usou trabalho escravo.** IG Online. Disponível em: <<http://odia.ig.com.br/noticia/economia/2014-08-21/aplicativo-permite-saber-se-marca-usou-trabalho-escravo.html>> Acesso em: 12 fev.2016.

UNICEF Brasil. **Novo instrumento legal dos direitos da criança fortalece o seu direito a ser ouvida.** Disponível em: <[http://www.unicef.org/brazil/pt/media\\_26579.htm](http://www.unicef.org/brazil/pt/media_26579.htm)> Acesso em: 17 fev. 2016.

Universidade de São Paulo. **Declaração dos Direitos da Criança 1959.** Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crian%C3%A7a/declaracao-dos-direitos-da-crianca.html>> Acesso em: 16 fev. 2016.

VERONESE, Josiane Rose Petry; CUSTÓDIO, André Viana. **Trabalho infantil doméstico no Brasil.** São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

YOUTUBE. **O lado negro do chocolate.** Documentário. 2010. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=LOp-EbZltD4>> Acesso em: 16 fev. 2016.